



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125939 - RO (2025/0479145-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA
AGRAVANTE : SENEPOL BEEF - PECUARIA, COMERCIO, EXPORTACAO
E IMPORTACAO S/A
AGRAVANTE : GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA PARAGUA LTDA
ADVOGADOS : RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802
SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
AGRAVADO : BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO003893
GIANE ELLEN BOSIO BARBOSA - RO002027

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Incumbe à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do respectivo recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo subsequente (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.

2. Cumpre ressaltar que alegações genéricas no sentido de que se trata de matéria unicamente de direito ou que se pleiteia apenas a reavaliação da prova não dispensam a demonstração específica de como a análise da tese recursal independe da incursão no conjunto fático-probatório. Precedentes.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125939 - RO(2025/0479145-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA
AGRAVANTE : SENEPOL BEEF - PECUARIA, COMERCIO, EXPORTACAO
E IMPORTACAO S/A
AGRAVANTE : GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA
AGRAVANTE : AGROPECUARIA PARAGUA LTDA
ADVOGADOS : RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802
SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034
AGRAVADO : BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS : ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO003893
GIANE ELLEN BOSIO BARBOSA - RO002027

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Incumbe à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do respectivo recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo subsequente (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes. Aplicação da Súmula nº 182/STJ.

2. Cumpre ressaltar que alegações genéricas no sentido de que se trata de matéria unicamente de direito ou que se pleiteia apenas a reavaliação da prova não dispensam a demonstração específica de como a análise da tese recursal independe da incursão no conjunto fático-probatório. Precedentes.

3. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por J A J SOCIEDADE AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA., SENEPOL BEEF - PECUÁRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A., GAINSA GUAPORÉ AGRO INDUSTRIAL LIMITADA e AGROPECUÁRIA PARAGUA LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

"Ementa: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. UTILIZAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA OCULTAÇÃO DE BENS. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por Boasafra Comércio e Representações Ltda. contra decisão que

deferiu efeito suspensivo a agravo de instrumento manejado por JAJ Sociedade Agrícola e Pecuária Ltda. - ME e outras, no bojo do incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica (IDPJ) instaurado na execução de título extrajudicial. No mérito, o agravo de instrumento impugna sentença que julgou procedente o pedido de desconconsideração inversa da personalidade jurídica, sob o fundamento de que as empresas agravantes foram utilizadas para frustrar a execução contra os sócios João Arantes Neto e Ricardo Borges Arantes, por meio de confusão patrimonial e ocultação de bens. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o agravo interno contra decisão que defere efeito suspensivo a agravo de instrumento; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a desconconsideração inversa da personalidade jurídica, especialmente diante da alegação de prescrição intercorrente e da ausência de indícios suficientes de confusão patrimonial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O agravo interno interposto contra decisão que concede efeito suspensivo em agravo de instrumento é incabível, por se tratar de decisão precária, proferida em cognição sumária, que não resolve o mérito do recurso, conforme entendimento consolidado nos tribunais superiores. 4. A alegação de prescrição intercorrente não se sustenta, pois ficou demonstrado nos autos que a parte exequente diligenciou de forma contínua para promover a citação das empresas requeridas no IDPJ, inclusive por meio de cartas precatórias, portanto, não há inércia configuradora da prescrição, nos termos da jurisprudência aplicável. 5. A análise da sentença confirma que foram apresentados elementos suficientes para o deferimento da desconconsideração inversa da personalidade jurídica, com destaque para documentos que revelam confusão patrimonial, aportes financeiros recorrentes e ausência de bens localizados para satisfação da dívida, configurando indícios de uso abusivo das empresas com a finalidade de fraudar credores. 6. A tese de que os aportes dos sócios são legítimos não afasta os elementos concretos que evidenciam tentativa de blindagem patrimonial e autorizam a aplicação do art. 50 do Código Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo interno não conhecido. Agravo de instrumento desprovido. Tese de julgamento: 1. O agravo interno não é cabível contra decisão que defere efeito suspensivo a agravo de instrumento, por ausência de caráter terminativo ou de resolução de mérito. 2. A prescrição intercorrente não se caracteriza quando a parte autora demonstra diligência na prática dos atos processuais, especialmente na tentativa de citação das partes. 3. A desconconsideração inversa da personalidade jurídica é admissível quando for demonstrada a existência de confusão patrimonial e o uso de pessoas jurídicas para ocultação de bens com o objetivo de frustrar credores. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 50, 134, § 3º, 1.021; Decreto-Lei n. 167/1967, art. 60; Lei Uniforme de Genebra, art. 70. Jurisprudência relevante citada: STJ — AgInt. nos E Dcl. no AREsp. n. 920310/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julg. 30/8/2018; TJDF — Agravo de Instrumento n. 00181171120168070001, relator Desembargador Arnaldo Camanho, julg. 15/8/2024; TJMG — Agravo de Instrumento n. 10000221996036001, relator Desembargador José de Carvalho Barbosa, julg. 9/2/2023; TJMG — Agravo de Instrumento n. 02979213520238130000, Relator Desembargador Rui de Almeida Magalhães, julg. 12/7/2023." (e-STJ fls. 66-67)

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 50 do Código Civil, reputando ausentes os requisitos para a desconconsideração inversa da personalidade jurídica.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 97).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

No que diz respeito ao agravo em recurso especial, incumbe à parte agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial, sob pena de não ser conhecido o agravo.

A falta de impugnação específica em relação a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial viola o princípio da dialeticidade e obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula nº 182/STJ, aplicável por analogia.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC, C/C ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do CPC, c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ). Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.413.932/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 13/6/2024)

Na espécie, não houve, nas razões de agravo em recurso especial, impugnação do fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à aplicação da Súmula 7/STJ .

Cumprе ressaltar que alegações genéricas no sentido de que se trata de matéria unicamente de direito ou que se pleiteia apenas a reavaliação da prova não dispensam a demonstração específica de como a análise da tese recursal independe da incursão no conjunto fático-probatório.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ .

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de demonstração da afronta a dispositivo legal e Súmula n. 7/STJ.

2. No caso dos autos, não houve impugnação efetiva da Súmula n. 7 /STJ. Não basta a assertiva genérica de que se cuida de reavaliação da prova: 'A alegação genérica de que o recurso especial discute matéria de direito não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ' (AgInt no AREsp n. 2.698.835/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJEN de 22/5/2025)

3. A alegação de que o Tribunal de origem teria usurpado da competência do STJ ao negar seguimento ao apelo nobre não cumpre o desiderato de impugnar o juízo de inadmissibilidade, uma vez que a alegação não encontra amparo na jurisprudência. Exegese da Súmula n. 123/STJ.

4. 'A alegação de que o primeiro juízo de admissibilidade usurpou competência do STJ ao analisar o mérito do recurso especial não é suficiente para impugnar os fundamentos da decisão agravada, porquanto constitui atribuição do Tribunal local, nessa fase processual, examinar os pressupostos específicos e constitucionais relacionados ao mérito da controvérsia, conforme dispõe a Súmula nº 123/STJ' (AgInt no AREsp n. 2.631.803/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/10/2024).

5. É inviável o conhecimento do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 2.434.157/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, inciso III, do CPC/2015).

2. Em relação à Súmula nº 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Precedente.

3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.102.845/RS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo.

2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade do óbice invocado.

3. Para afastar o fundamento, da decisão agravada, de incidência do óbice da Súmula 7/STJ não basta apenas deduzir alegação genérica de presença dos requisitos de admissibilidade, ou de inaplicabilidade do referido óbice ou, ainda, que a tese defensiva não demanda reexame de provas. Para tanto o recorrente deve desenvolver argumentação que demonstre como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem nova análise do conjunto fático-probatório, deixando claro que os fatos foram devidamente consignados no acórdão objurgado, ônus do qual, contudo, não se desobrigou.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1.970.371/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021 - grifou-se)

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.125.939 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0479145-9

Número de Origem:

08108557920248220000 70121726420178220002 8108557920248220000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA

AGRAVANTE : SENEPOL BEEF - PECUARIA, COMERCIO, EXPORTACAO E
IMPORTACAO S/A

AGRAVANTE : GAINSA GUAPORE AGRO INDUSTRIAL LIMITADA

AGRAVANTE : AGROPECUARIA PARAGUA LTDA

ADVOGADOS : RENATO MAURÍLIO LOPES - SP145802

SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO - SP322034

AGRAVADO : BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

ADVOGADOS : ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO003893

GIANE ELLEN BOSIO BARBOSA - RO002027

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026